



## Fóruns não podem limitar horário de entrada de advogados

Os fóruns de São Paulo não podem mais limitar horário de entrada de advogados em suas dependências. A decisão é da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Os ministros acolheram Mandado de Segurança coletivo, ajuizado por advogados paulistas, e suspenderam ato do Tribunal de Justiça de São Paulo. O TJ limitava o tempo de atendimento. O horário era das 10h às 19h. Com a decisão, os advogados poderão entrar nos cartórios judiciais a partir das 9 horas. A restrição foi mantida em relação aos estagiários.

De acordo com o Ato 1.113/2006 do Conselho da Magistratura do TJ, os advogados e estagiários inscritos na OAB só poderiam ser atendidos na primeira instância e nos cartórios de segunda instância, a partir das 10h, reservando o intervalo das 9h às 10h ao expediente interno das unidades cartorárias.

No recurso, a defesa, representada pelo advogado **Jairo Henrique Scalabrini**, alegou que o ato violava prerrogativas da classe. Sustentou, com base no Estatuto da Advocacia — Lei 8.906/94 —, que são direitos dos advogados ingressar livremente nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de Justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares.

O Tribunal de Justiça sustentou que o procedimento adotado estava amparado no princípio da eficiência do aprimoramento das atividades judiciárias. Em parecer, o Ministério Público Estadual opinou pelo desprovimento do recurso. Os argumentos não foram aceitos.

Para a relatora, ministra Denise Arruda o ato contestado viola, de fato, o artigo 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94, que confere acesso irrestrito aos advogados. Para ela, o ato violava as prerrogativas da classe. Entretanto, manteve a restrição em relação aos estagiários.

Os ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a relatora.

O advogado **Sergei Cobra Arbex**, presidente da Comissão de prerrogativas da OAB-SP, comemorou a decisão. “O ato vindo do Tribunal de Justiça paulista violou a prerrogativa profissional de toda a classe de advogados e merecia ser anulado pelo STJ”, declarou.

### Leia a decisão

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.524 – SP (2006/0045133-2)

**RELATORA:** MINISTRA DENISE ARRUDA

**RECORRENTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 49A SUBSEÇÃO DE DRACENA

**ADVOGADO:** JAIRO HENRIQUE SCALABRINI



**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IMPETRADO:** DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO:** FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR:** CÉLIA MARIA CASSOLA E OUTRO(S)

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (COLETIVO). ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA/TJSP QUE RESTRINGE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO.

### **I – PRELIMINARES**

1. Decadência: não há falar em extinção do direito de pleitear a segurança, porquanto não trata a hipótese de ato administrativo único, mas com efeitos permanentes, porém de atos administrativos sucessivos e autônomos, cada qual com prazo próprio e independente.
2. Impetração contra lei em tese: possuindo o ato normativo efeitos imediatos, independentemente de qualquer ato da Administração, não há falar em impetração contra lei em tese.
3. Suposta perda de objeto: não obstante já se tenha mencionado que a hipótese versa sobre atos administrativos sucessivos e autônomos, da análise dos autos verifica-se que a impetrante (ora recorrente) diligenciou apresentando requerimento para que os efeitos da segurança se estendessem, inicialmente, ao Provimento 910/2005 (fls. 108/109); depois, na própria petição de recurso ordinário, ao Provimento 987/2005; e, já nesta instância, ao Provimento 1.113/2006. Cumpre ressaltar que tais atos prorrogaram, continuamente, sempre “por mais seis meses”, a restrição em comento, com exceção do último, que tem prazo indeterminado de vigência.

### **II – MÉRITO**

1. Nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94: “São direitos do advogado: (...) VI – ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares”;



c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.” O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

2. O ato atacado, em sua atual vigência (Provimento 1.113/2006 do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), determina que os advogados e estagiários (inscritos na OAB) “serão atendidos, nos ofícios de Justiça de primeira instância e nos Cartórios de segunda instância, a partir das 10h”, reservando-se o intervalo de 9 às 10 horas “ao expediente interno das Unidades Cartorárias”. Conforme se verifica, o ato impugnado viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal.

3. Assim, o recurso merece parcial provimento para que, conseqüentemente, a ordem seja parcialmente concedida, determinando-se o afastamento da restrição em relação aos advogados, mantendo-se, no entanto, em relação aos estagiários inscritos na OAB, porquanto o art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94 a eles não se refere, não havendo norma legal que lhes assegure as prerrogativas ali previstas.

4. Recurso ordinário parcialmente provido.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 21.524 – SP (2006/0045133-2)

**RELATORA:** MINISTRA DENISE ARRUDA

**RECORRENTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 49A SUBSEÇÃO DE DRACENA

**ADVOGADO:** JAIRO HENRIQUE SCALABRINI

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IMPETRADO:** DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO:** FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR:** CÉLIA MARIA CASSOLA E OUTROS

**RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, b, da



---

Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

“Mandado de Segurança – Provimento nº 888 de 16 de setembro de 2004 – Vigência – Inexistência – Perda do objeto – Mandado de segurança que, por prejudicado, julga-se extinto sem apreciação de mérito.” (fl. 122)

A recorrente alega, em síntese, que no mandado de segurança “sustentou a violação de direito líquido e certo estabelecido no art. 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94, que permite ao advogado ‘ingressar livremente [...] em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial [...], dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado” (fl. 132).

Argumenta que, não obstante o mandamus tenha sido impetrado em face do Provimento 884/2004 do CSM/SP, pediu ao Relator “a extensão dos efeitos da segurança pleiteada ao novo provimento” (fl. 132).

Em relação às preliminares, sustenta, ainda, que: (a) não se trata de impetração contra lei em tese, tendo em vista que somente os advogados tiveram limitado o acesso aos cartórios judiciais, restrição que não se estende aos juízes e promotores de justiça; (b) não há falar em decadência, porquanto o Provimento 840/2004 e o Provimento 888/2004 (atacado na presente demanda) são atos administrativos sucessivos, porém autônomos; (c) não ocorreu a mencionada perda de objeto, pois requereu a extensão dos efeitos da segurança ao direito superveniente, aplicando-se ao caso o disposto no art. 462 do CPC.

No mérito, insiste na suposta ilegalidade do Provimento 888/2004. Requer a reforma do acórdão recorrido, para que a segurança seja

concedida conforme aduzida na inicial. Em suas contra-razões, o Estado de São Paulo aduz, em suma, que: (a) é inviável a utilização do mandado de segurança contra lei em tese; (b) a ação foi proposta em prazo superior a 120 dias; (c) a questão está superada, em virtude do encerramento da vigência do ato impugnado.

No mérito, argumenta que o procedimento adotado encontra amparo no princípio da eficiência, consubstanciado no aprimoramento das atividades judiciárias. Requer seja desprovido o recurso.

O Ministério Público Estadual, por meio do parecer de fls. 160/166, opina pelo desprovimento do recurso.

Admitido o recurso, subiram os autos.

Em sentido contrário, o Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 173/176, opina pelo provimento do recurso. É o relatório.

Documento: 694115 – Inteiro Teor do Acórdão – Site certificado – DJ: 14/06/2007 Página 4 de 9  
Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 21.524 – SP (2006/0045133-2)



## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

### PRELIMINARES

#### 1. DECADÊNCIA:

2.

Não obstante a restrição em comento tenha sido estabelecida, inicialmente, no Provimento 840/2004, não há falar em extinção do direito de pleitear a segurança, porquanto não trata a hipótese de ato administrativo único, mas com efeitos permanentes, porém de atos administrativos sucessivos e autônomos, cada qual com prazo próprio e independente.

Nesse sentido, é esclarecedor o seguinte precedente da Primeira Turma/STJ: “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS SUCESSIVOS E AUTÔNOMOS. PREVALÊNCIA DE PRELIMINAR ACOLHIDA PELO TRIBUNAL A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

I – A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NOS TRIBUNAIS TEM FEITO A ‘DISTINÇÃO ENTRE ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO, MAS COM EFEITOS PERMANENTES, E ATOS ADMINISTRATIVOS SUCESSIVOS E AUTÔNOMOS, EMBORA TENDO COMO ORIGEM NORMA INICIAL IDÊNTICA. NA PRIMEIRA HIPÓTESE, O PRAZO DO ARTIGO 18 DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA DEVE SER CONTADO DA DATA DO ATO IMPUGNADO, NA SEGUNDA, PORÉM, CADA ATO PODE SER ATACADO PELO WRIT E, ASSIM, A CADA QUAL CORRESPONDERÁ PRAZO PRÓPRIO E INDEPENDENTE’ (RE N. 95.238-PR, RELATOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, D. J. 06.04.84, PAG. 5104).

II – IN CASU, NÃO HÁ CONFUNDIR O ATO IMPUGNADO COM AQUELES QUE A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE ENVOLVER RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, NA QUAL, A CADA ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO CORRESPONDENTE PRAZO PRÓPRIO E INDEPENDENTE PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. A SUPOSTA LESÃO AO DIREITO DA IMPETRANTE OCORREU QUANDO ESTA TOMOU CONHECIMENTO DAS AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS A OUTRO EMPRESA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NOS TRECHOS EM QUE JÁ VINHA OPERANDO.

III – RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.” (RMS 1.646/TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 26.4.1993 – sem grifo no original) Ressalte-se que, mais recentemente, a presente tese foi adotada pela Segunda Turma/STJ, no julgamento do RMS 13.792/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.5.2003).

Na hipótese, o ato atacado foi publicado em 23 de agosto de 2004 e o presente mandamus foi impetrado



em 29 de outubro de 2004, razão pela qual não há falar em extinção do direito de pleitear a segurança.

## 2. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE:

Nos termos da Súmula 266/STF, “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. No entanto, possuindo o ato normativo efeitos imediatos, independentemente de qualquer ato da Administração, não há falar em impetração contra lei em tese.

Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) demonstrou amplamente a concretude das disposições contidas no ato impugnado. Sobre o tema, vale lembrar a lição de Arnold Wald:

“Quanto às leis auto-executáveis, que não dependem para a sua aplicação nem de regulamentação, nem de qualquer interferência das autoridades administrativas, podem criar obrigações ilegais para os cidadãos, admitindo, pois, contra elas o recurso ao mandado de segurança. Cabe, então, o recurso, a fim de impedir a sanção administrativa decorrente da violação da obrigação ilegal por parte do impetrante. O mandado de segurança não terá, então, como finalidade a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas o cancelamento prévio de qualquer punição que a autoridade administrativa pretenda aplicar ao impetrante em virtude da desobediência à norma inconstitucional.”

(Do mandado de segurança na prática judiciária, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 147) Não é demais lembrar que a finalidade precípua da súmula destacada é vedar a utilização do mandado de segurança contra ato de autoridade que não concretize ameaça a direito líquido e certo. Essa lição é extraída do exame do voto proferido pelo Ministro Victor Nunes Leal, no julgamento do RMS 9.973/PE (ocorrido em 30 de julho de 1962), que foi acompanhado pelos demais Ministros que integravam o Pleno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se que tal precedente encontra-se listado entre aqueles que deram origem à Súmula 266/STF.

No caso, é inquestionável que o ato impugnado, que restringe o acesso de advogados a cartórios judiciais, tem efeitos concretos, porquanto, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, “o Provimento prejudicou apenas os advogados isoladamente, tendo em vista que o acesso de juízes e promotores de justiça continuou sendo irrestrito” (fl. 175).

## 3. SUPOSTA PERDA DE OBJETO:

Não obstante já se tenha mencionado que a hipótese versa sobre atos administrativos sucessivos e autônomos, da análise dos autos verifica-se que a impetrante (ora recorrente) diligenciou apresentando requerimento para que os efeitos da segurança se estendessem, inicialmente, ao Provimento 910/2005 (fls. 108/109); depois, na própria petição de recurso ordinário, ao Provimento 987/2005; e, já nesta instância, ao Provimento 1.113/2006.

Cumprido ressaltar que tais atos prorrogaram, continuamente, sempre “por mais seis meses”, a restrição em comento, com exceção do último, que tem prazo indeterminado de vigência.

## MÉRITO

Vencidas as preliminares, cumpre verificar se restou configurada a suposta ilegalidade, apta a ser



---

amparada pela via escolhida. Nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI – ingressar livremente:

(...)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;” O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público. Como bem ressalta Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal de 1988 erigiu a princípio constitucional a indispensabilidade e a imunidade do advogado, prescrevendo em seu art. 133: ‘O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.’ Tal previsão coaduna-se com a necessária intervenção e participação da nobre classe dos advogados na vida de um Estado democrático de direito.” (Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pág. 565).

Na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, “a inviolabilidade das prerrogativas dos advogados, quando no exercício da profissão, é constitucionalmente assegurada, nos termos da lei” (HC 86.044/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.3.2007).

Ressalte-se que as prerrogativas legais da classe constituem direito público subjetivo e não podem ser afastadas por atos da Administração. Merece destaque, também, o seguinte excerto extraído de decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (do Supremo Tribunal Federal): “Nesse contexto, assiste ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do munus de que se acha incumbido esse profissional do Direito, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Por tal razão, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.”



(Medida Cautelar no Mandado de Segurança 23.576/DF, Decisão

monocrática, DJ de 7.12.1999)

O ato atacado, em sua atual vigência (Provimento 1.113/2006 do

Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), determina que os advogados e estagiários (inscritos na OAB) “serão atendidos, nos escritórios de Justiça de primeira instância e nos Cartórios de segunda instância, a partir das 10h00”, reservando-se o intervalo de 9 às 10 horas “ao expediente interno das Unidades Cartorárias”.

Conforme se verifica, o ato impugnado viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal. Assim, o recurso merece parcial provimento para que, conseqüentemente, a ordem seja parcialmente concedida, determinando-se o afastamento da restrição em relação aos advogados, mantendo-se, no entanto, em relação aos estagiários inscritos na OAB, porquanto o artigo 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94 a eles não se refere, não havendo norma legal que lhes assegure

as prerrogativas ali previstas.

É o voto.

**Date Created**

16/06/2007